



VOTO

PROCESSO: 60860.005640/2009-54

INTERESSADO: BERTOLDO LUIZ PEREIRA

449ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NI: : 00367/2009

Data da Lavratura: 29/05/2009

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.780/12-5

Infração: Operação por piloto não habilitado.

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 00367/2009 (fl. 1 8), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/05/2009 em face do Sr. BERTOLDO LUIZ PEREIRA JÚNIOR, capitulando sua conduta na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c a Seção 61.5 (f) do RBHA 61, descrevendo o seguinte, *in verbis*:

Data: 03/03/2009 Hora: 117:30UTC Local: SBGO

Descrição da Ocorrência: OPERAÇÃO POR PILOTO NÃO HABILITADO.

Histórico: operou aeronave com Certificado de Habilitação Técnica MLTE vencido desde 03/2009.

O Relatório de Fiscalização (fls. 01 a 09) aponta que, no dia 03/03/09, às 17h30min, o operador PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA. permitiu que o comandante Sr. Bertoldo Luiz Pereira Júnior, COD. ANAC nº 110696, operasse a aeronave PT-EVA, no trecho SBGO/SBGO (voo local), com seu Certificado de Habilitação Técnica (CHT MNTE) vencido desde fevereiro de 2009. A fiscalização aponta, ainda, que a irregularidade foi constatada pelo PROGRAMA DECOLAGEM CERTA. Foi anexado aos autos, documento de fl. 02, o qual aponta que, conforme este Programa, o interessado realizou a operação da aeronave estando com a sua habilitação vencida (MLTE) desde 02/2009. Anexados aos autos diversos documentos.

À fl. 10, o Relatório de Fiscalização nº 010/WIL/04/03/09 foi encaminhado.

À fl. 11, observa-se o Memorando s/nº GER6/102/DSO, datado de 27/05/2009, o qual trata de encaminhamento da Nota Técnica nº 096/SDSO-1 (fls. 12 e 13), referente ao Relatório de Fiscalização nº. 010/WIL/04/03/09. A mencionada Nota Técnica trata de parecer favorável ao entendimento originário do agente autuador, constatando que o interessado possuía licença de piloto comercial de avião, emitida em 06/01/2005. Informa, ainda, que suas habilitações de classe MNTE e MLTE constam no SIAC, com validade até fevereiro de 2009 e que o Certificado de Capacidade Física - CCF de V Classe estava válido até 30/10/2009. O referido Relatório aponta ainda que o plano de voo, este transmitido à torre de controle, confirma a operação com a aeronave multimotora, às 17h12min, no aeródromo, e o que os dados extraídos

do SIAC, referentes à movimentação da aeronave, indicam que o piloto de fato operou a aeronave. Foram anexados os documentos de fls. 14 a 16.

O aviso de recebimento da notificação referente ao Auto de Infração retomou dos Correios, sem a anuência do interessado (fl. 19), sendo, então, emitido o Despacho nº 301/GER6/0068/GTA à Gerência-Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos - DF, de modo que, então, fosse determinada a publicação de Edital no Diário Oficial da União (fl. 20).

Observa-se que o interessado foi notificado por intermédio de publicação no Diário Oficial da União, no dia 19/08/2009 (fl. 21). À fl. 22, consta Termo de Decurso de Prazo.

Em 20/10/2009, a autoridade competente, após apontar ausência de defesa de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de sanção de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), enquadrando o ato infracional na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA (fls. 23 e 24).

Às fls. 25 a 27, observa-se a notificação de decisão de primeira instância, com o correspondente Aviso de Recebimento, este datado de 18/03/2010 (fl. 28).

O interessado interpôs recurso (fls. 29 a 40), em 09/04/2010, requerendo: (i) que seja julgada improcedente o presente processo, com a consequente revogação da sanção pecuniária imposta ao interessado; (ii) a apuração, em diligência, junto à empresa PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA., de modo que esta viesse a informar o verdadeiro comandante da aeronave PT-EVA, no dia 03/03/2009; e (iii) que, caso sejam negados os pedidos anteriores, a então Junta Recursal considere a natureza e a gravidade da infração cometida, aplicando as circunstâncias atenuantes pelos antecedentes do interessado.

Segundo o interessado, outra pessoa usou os seus dados para pilotar a referida aeronave, não tendo sido feito nada pela ANAC para impedir tal conduta. O interessado alega, ainda, que, na análise dos documentos acostados aos autos, não se verifica nenhuma assinatura, escrita ou eletrônica, que venha a comprovar a materialidade da sua conduta.

Em sua peça recursal, o interessado afirma jamais ter pilotado a aeronave PT-EVA e que jamais trabalhou ou prestou serviços de qualquer natureza para a empresa proprietária da aeronave PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA., anexando, à fl. 40, declaração da referida empresa. O recorrente, reforça, também, a necessidade da ANAC prestar diligências perante a empresa PIVOT, de modo que a mesma venha a informar o verdadeiro comandante da aeronave PT-EVA na data de 03/03/2009. O recorrente afirma, ainda, que, à época do fato, estava residindo em Gurupi/TO, estando na condição de desempregado, não tendo, *segundo afirma*, como estar em dois lugares ao mesmo tempo. Quanto a não formulação de defesa, o interessado aponta não ter recebido, em virtude de sua mudança de domicílio, o que, segundo afirma, foi, inclusive, atualizado no banco de dados da ANAC, no momento em que se deu a revalidação de sua licença. Por fim, o interessado menciona a possibilidade de revisão do processo, prevista no art. 65 da Lei nº. 9.784/99.

À fl. 42, consta decisão do então Secretário da então Secretaria da Junta Recursal, oportunidade em que aponta a intempestividade do recurso interposto, emitindo, então, o despacho de fl. 43, este datado de 22/06/2010.

À fl. 44, consta notificação do interessado quanto à decisão de intempestividade, apontando que não foi conhecido o seu recurso, o que se aperfeiçoou em 30/07/2010, conforme Aviso de Recebimento (fl. 50).

À fl. 51, consta a ficha do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), na qual consta a sanção de multa aplicada ao presente processo, este devido em 25/10/2010.

O presente processo foi encaminhado pela então Secretaria da Junta Recursal à Gerência Técnica das Atividades Relacionadas à Inscrição em Dívida Ativa dos Créditos da ANAC-GTDA (fl. 52). À fl. 53, consta a ficha do SIGEC, na qual identifica-se o valor devido em 18/11/2010.

Por meio do Despacho nº 4093A/2010/NIDA/PGFPF- ANAC (fl. 55), os autos do presente processo foram encaminhados à Procuradoria Regional Federal de Palmas - TO, para análise e eventual inscrição na Dívida Ativa, além de outras providências, caso necessário.

A Procuradoria Federal no Estado de Tocantins emite nota (fls. 56 a 58), determinando a inscrição do débito em Dívida Ativa, além de, também, ajuizar ação de execução fiscal em desfavor do interessado (fls. 59 a 61).

Às fls. 62 a 65, consta termo de inscrição em Dívida Ativa e Certidão de Dívida Ativa. Foi emitido o Ofício nº 692/2011- AT4/PF-T0/PGF/AGU/PBMN (fl. 67).

Foi emitido o Despacho nº 1001/2011/NDA/PGFPPF-ANAC (fl. 69), remetendo os autos à então Secretaria da Junta Recursal, solicitando a verificação da numeração da fl. 41 e das posteriores à fl. 47, além de que o setor se pronuncie quanto à menção do procedimento de revisão no recurso interposto (fls. 29 a 34), bem como quanto ao documento acostado à fl. 40.

Em resposta, a então Secretaria da Junta Recursal emitiu o despacho de fl. 70, informando ter sido realizada a renumeração de páginas e encaminhando o processo ao então Secretário da Junta Recursal para a manifestação sobre a possibilidade de eventual instauração de procedimento revisional, de acordo com o despacho de fls. 69.

O presente processo foi encaminhado para distribuição aos membros da Junta Recursal para exame de admissibilidade revisional (fl. 71).

Na Sessão de Julgamento (fls. 72 a 73), este Relator converteu o presente processo em diligência, encaminhando-o à então Superintendência de Segurança Operacional (SSO) desta ANAC, de forma que fossem analisados os documentos acostados às fls. 37 a 40, além de receber respondidas as questões suscitadas. Nesse sentido, foi emitido despacho de encaminhamento dos autos à então SSO (fl. 74).

No setor de fiscalização, foi emitido o Despacho nº 372/2011/SEPIR/SSO-RJ, determinando o encaminhamento do presente processo à Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral - GVAG (fl. 76). Em atendimento a esta determinação, foi emitido o Despacho nº. 260/2011/GVAG/GGAG/SSO (fl. 77).

A Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral, através do Despacho nº 55/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC (fl. 78), afirma não ter condições de responder as questões apresentadas pelo Relator (fls. 73). Aponta, ainda, que, no que tange à análise dos documentos acostados às fls. 37 a 40, considera ser necessário o retomo do presente processo à SEPIR/SSO, encaminhando-o à GVAG/SSO. Desse modo, foi emitido o Despacho nº 555/2011/GVAG/GGAG/SSO à SEPIR/SSO-RJ (fl. 79).

À fl. 80, consta o Despacho nº 715/2011/SEPIR/SSO- RJ à GPEL, solicitando que se informe se o autuado estava com a habilitação técnica vencida na data do fato (03/03/2009), tendo vista a cópia de habilitação anexada à fl. 36.

À fl. 81, consta o Memorando nº43/2014/JR/ANAC, requerendo o retomo do presente processo a Junta Recursal.

Em resposta ao Despacho nº 715/2011/SEPIR/SSO-RJ, foi emitido o Memorando nº 157/2014/GCEP/SPO (fl.82), o qual aponta, conforme cópia extraída do sistema SACI, que ocorreu vencimento da habilitação MLTE do interessado em fevereiro de 2009, sendo a mesma revalidada somente em junho daquele mesmo ano. Logo, durante os meses de março, abril e maio do ano de 2009, a habilitação do interessado não estava válida. Foi emitido o Memorando nº 49/2014/ACPI/SPO/RJ (fl.83), retornando o presente processo à então Junta Recursal.

À fl. 84, consta despacho determinando o encaminhamento do processo ao setor de distribuição, para distribuição ao Relator.

Na Sessão de Julgamento (27/02/2014), o membro julgador, Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo, observou a pertinência do presente processo com o Processo nº. 60860.002792/2009-03 (Crédito de Multa nº. 622.537/09-3), apontando que o presente processo tinha sido convertido em diligência e, até aquele momento, ainda não havia retornado da fiscalização. Nesse sentido, naquela mesma Sessão, o referido processo foi sobrestado, sendo solicitado à então Secretaria da Junta Recursal providências no sentido de reunião dos dois processos referidos.

Por Despacho no Processo nº. 60860.002792/2009-03 (Crédito de Multa nº. 622.537/09-3 (fl. 137), a então Secretaria da Junta Recursal reúne os referidos processos, encaminhando-os ao membro julgador, Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo, para análise.

Na Sessão de Julgamento da então Junta Recursal, realizada em 07/08/2014, o membro julgador, Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo, após análise dos processos, apresenta Voto Vista no Processo nº. 60860.002792/2009-03 (Crédito de Multa nº. 622.537/09-3 (fls. 138 e 139), oportunidade em que sugere

ao Relator "a **apensação dos processos administrativos nº 60860.002792/2009-03 e 60860.0005640/2009-54 para tramitação e análise em conjunto dos mesmos**" (grifos no original). Ainda em seu Voto Vista, o membro julgador aponta a necessidade de "realização de diligência ao setor técnico competente da Superintendência de Padrões Operacionais de forma a esclarecer as questões ainda presentes nos dois processos administrativos nºs. 60860.002792/2009-03 e 60860.0005640/2009-54". Após intensos debates entre os membros do colegiado, naquela Sessão de Julgamento, este Relator reformulou seus quesitos, buscando maiores esclarecimentos através da reiteração de diligência ao setor de fiscalização desta ANAC.

Após solicitação da fiscalização, a empresa PIVOT MÁQUINAS AGRÍCOLAS E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, no Processo nº. 60860.002792/2009-03 (Crédito de Multa nº. 622.537/09-3, apresenta declaração, confirmando que o interessado "JAMAIS pilotou qualquer aeronave da empresa declarante, especialmente a aeronave PT-EVA" (fls. 148 e 149 daquele processo). A fiscalização, ainda, solicita ao interessado o envio de cópia de sua CIV papel, referente ao primeiro semestre de 2009 (fl. 99), oportunidade em que o mesmo encaminha a esta ANAC os documentos constantes das fls. 103 a 108.

Após retorno da diligência, este Relator, em janeiro de 2016, recebe o presente processo (fls. 111), contudo, devido a sua ausência, encaminhou o presente processo, por Despacho (fl. 112), à então Secretaria da Junta Recursal. Observa-se, contudo, que o presente processo, em conformidade com o Despacho datado de 14/03/2017 (SEI 0504515), retornou a este Relator, para análise e proposição de voto.

É o Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Regularidade da Autuação:

Após regular notificação do interessado quanto à intempestividade de seu recurso interposto (fls. 47 e 48), observa-se que o presente processo foi encaminhado à Procuradoria em apoio a esta ANAC (fl. 52), para providências, tendo em vista o não conhecimento do recurso, por intempestividade (fls. 29 a 41), e, ainda, a não quitação da sanção pelo interessado, quanto à multa aplicada pelo setor de primeira instância (fls. 51).

O presente processo, após recebimento pela Procuradoria e análise quanto aos procedimentos adotados, foi, *devidamente*, encaminhado à Procuradoria Regional Federal de Palmas - TO, conforme Despacho nº. 4093A/2010/NDA/PGFPF-ANAC, de 18/10/2010 (fl. 55). Esta inclusive, conforme consta dos documentos de fls. 56 a 65, inscreveu o correspondente débito em Dívida Ativa, bem como ajuizou ação de cobrança do crédito em favor desta ANAC.

Pelo Ofício nº. 692/2011-AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN, datado de 16/03/2011, a referida Procuradoria Regional encaminha este e outros processos à Procuradoria desta ANAC (fl. 67).

Pelo Despacho nº. 1001/2011/NDA/PGFPF-ANAC, datado de 28/03/2011 (fl. 69), o presente processo foi encaminhado a então Junta Recursal, de forma que fosse analisada a possibilidade de instauração de procedimento revisional, ante à "peça acostada às fls. 30/35 (último parágrafo da fl. 33) e o documento acostado à fl. 40".

Deste ponto em diante, os procedimentos e trâmites realizados pela então Junta Recursal constam do relatório acima, bem como podem ser extraídos do presente processo.

Observa-se que a questão de fundo, alegada pelo interessado em sua peça recursal (fls. 29 a 41), esta considerada intempestiva pela então Secretaria da Junta Recursal, é quanto à alegação do interessado não ter realizado a referida operação com a aeronave PT-EVA, no dia 03/03/2009, oportunidade em que se encontrava com o seu certificado de habilitação vencido, conforme afirmou a fiscalização desta ANAC, após ação de fiscalização derivada de observação dos documentos constantes do presente processo (fls. 01 a 07).

Após diversas pesquisas, estas motivadas por este Relator e realizadas por setores de nossa fiscalização, observa-se não haver a comprovação de que o interessado, *realmente*, operou a referida aeronave, no dia 03/03/2017, conforme consta do Auto de Infração nº 00367/2009 (fl. 18).

Importante se colocar que este Relator, em Sessão de Julgamento realizada em 27/02/2014 (fls. 132 a 135 do Processo n°. 60860.002792/2009-03 - Crédito de Multa n°. 622.537/09-3), já havia sugerido a admissão do procedimento revisional para o presente processo, votando, inclusive, pelo encaminhamento do mesmo à Diretoria Colegiada da ANAC. Ocorre que, naquela oportunidade, após os intensos debates ocorridos no colegiado (fls. 138 e 139 daquele processo), este Relator, em busca da *Verdade Real* no procedimento sancionador desta ANAC, entendeu necessário reiterar a diligência ao setor de fiscalização (fls. 140 a 143 daquele processo), esta satisfeita através dos documentos de fls. 87 a 91.

Nesse sentido, importante se ater ao documento de fls. 148 e 149, acostado aos autos pela fiscalização no Processo n°. 60860.002792/2009-03 (Crédito de Multa n°. 622.537/09-3), o qual, *agora claramente*, corrobora o referido documento de fls. 40. A empresa PIVOT MÁQUINAS AGRÍCOLAS E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA. apresenta, *expressamente*, declaração, confirmando que o interessado "JAMAIS pilotou qualquer aeronave da empresa declarante, especialmente a aeronave PT-EVA".

A fiscalização, ainda, solicita ao interessado o envio de cópia de sua CIV papel, referente ao primeiro semestre de 2009 (fl. 99), oportunidade em que o mesmo encaminha a esta ANAC os documentos constantes das fls. 103 a 108. Importante ressaltar que tais documentos não confirmam o ato infracional que está sendo imputado ao interessado no presente processo.

Sendo assim, entendo que no presente processo a fiscalização desta ANAC não conseguiu correlacionar o voo, *efetivamente realizado*, com o interessado, piloto que se encontrava com seu Certificado vencido, prejudicando, assim, as alegações apostas no Auto de Infração n° 00418/2009 (fl. 18), ou seja, que o interessado, *realmente*, "operou a aeronave com Certificado de Habilitação Técnica MLTE vencido (validade 02/2009)".

Pelos documentos constantes do processo, observa-se que a aeronave PT-EVA, *realmente*, foi operada, em 03/03/2017, mas a fiscalização não pode, *com certeza*, comprovar de que o interessado foi o piloto responsável pela operação realizada.

3. DO MÉRITO

Pelos argumentos apostos em preliminares, deixo de analisar o mérito para em seguida apresentar meu voto.

4. DO VOTO

Desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO INTERPOSTO, ENTENDO SER ADMISSÍVEL O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA**, em atendimento ao inciso VIII do artigo 11 da Lei n°. 11.182/05 c/c com o artigo 27 da IN n°. 08, solicitando, então, à atual Secretaria da ASJIN que encaminhe o presente à Secretaria Geral para que esta proceda à distribuição aleatória, em conformidade com o artigo 27 da Instrução Normativa n°. 08, de 06/06/2008.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/06/2017, às 06:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0772486** e o código CRC **F7DB6D91**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

449ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60860.005640/2009-54

Interessado: Sr. BERTOLDO LUIZ PEREIRA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 622.536/09-5

AINI: 00367/2009

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou pela ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO INTERPOSTO, ENTENDO SER ADMISSÍVEL O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, em atendimento ao inciso VIII do artigo 11 da Lei nº. 11.182/05 c/c com o artigo 27 da IN ANAC nº. 08, de 08/06/2008, solicitando, então, à atual Secretaria da ASJIN, que encaminhe o presente à Secretaria Geral para que esta proceda à distribuição aleatória, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/06/2017, às 07:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 26/06/2017, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2017, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0779075** e o código CRC **1307EB05**.
